

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função, por ter natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula nº 264 do TST, quando assim determinado no título executivo. Hipótese em que ainda que haja determinação para a compensação da gratificação de função com a 7ª e a 8ª horas, em respeito à norma coletiva, deve ser observada a inclusão de tal verba na base de cálculo das horas extras, considerando que a sentença exequenda expressamente determinou a aplicação da Súmula nº 264 do TST para a apuração da base de cálculo das horas extras deferidas. Agravo de petição desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de ID.4b0f4ae, o executado interpõe agravo de petição. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto à base de cálculo das horas extras, à dedução da gratificação de função e sua base de cálculo, bem como aos reflexos da gratificação de função.

O exequente apresenta contraminuta (ID.24b8167).

Regularmente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS PARCELAS VARIÁVEIS

Refere o executado que "não concorda com a decisão de Embargos à Execução quanto à inclusão dos RSR correspondentes às parcelas variáveis recebidas e deferidas na base de cálculo das horas extras". Segundo aduz, "as parcelas em questão já são reflexos e não devem gerar novos reflexos. Este é, inclusive, o entendimento da OJ 394 do TST. Portanto, conta homologada deve ser retificada com a exclusão dos repousos das variáveis da base de cálculo das horas extras".

A sentença agravada assim dispôs (ID.4b0f4ae):

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DA PARTE VARIÁVEL.

O banco executado insurge-se contra os cálculos homologados, pois entende incorreta inclusão do repouso semanal remunerado correspondentes às parcelas variáveis recebidas e deferidas na base de cálculo das horas extras.

Analiso.

Assim constou no acórdão Id dfc06ac: O reclamante recebia prêmios. Assim, a remuneração variável não contraprestava as horas extras laboradas, razão pela qual não se aplicam ao caso as disposições da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SDI-1, ambas do TST, devendo o valor-hora ser apurado, conforme entendimento da Súmula nº 264 do TST.

Dessa forma, considerando a natureza salarial do repouso remunerado, mesmo referente à remuneração variável, deve-se integrar o seu respectivo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

valor na base de cálculos das horas extras, considerando o comando para a sua integração nos termos da Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há confundir a base de cálculo das horas extras com os reflexos deferidos na decisão exequenda.

Sobre a matéria, há entendimento da Seção Especializada em Execução deste Regional consolidado na Orientação Jurisprudencial 100:

Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST.

Nesses termos, sob pena de violação à coisa julgada, rejeita-se a pretensão da embargante quanto à exclusão dos repousos das variáveis da base de cálculo das horas extras

Improcedentes os embargos no aspecto.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

A matéria encontra-se pacificada nesta Seção Especializada. A Orientação Jurisprudencial nº 100 da SEEx estabelece, de forma expressa, que "os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras", cujo entendimento não colide com a OJ nº 394 da SDI-1 do TST.

Com efeito, a remuneração do serviço suplementar, conforme preceitua a Súmula nº 264 do TST, deve ser composta por todas as parcelas de natureza salarial. Os RSR decorrentes das parcelas variáveis possuem evidente natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da hora extra, sob pena de achatamento do valor da hora laborada em sobrejornada. A adoção da referida Orientação Jurisprudencial desta Corte visa garantir a correta aplicação do direito na fase de liquidação, assegurando que o cálculo reflita a integralidade da remuneração percebida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

pelo empregado, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO

Refere o executado que "não concorda com a decisão de Embargos à Execução quanto ao limite de dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função e inclusão dos referidos valores na base de cálculo das horas". Segundo aduz, "a decisão determinou a compensação de gratificação de função no limite de 50% do salário base, contudo a reclamada não concorda com a limitação em razão dos valores recebidos pelo reclamante durante o contrato no percentual de 55% do salário base. Observa-se que a cláusula 11ª da CCT fixa a dedução dos valores pagos ao empregado, por consequência deve ser deduzido o percentual de 55% conforme valores recebidos [...] No que se refere à inclusão da gratificação na base de cálculo, há condenação expressa para que o valor da gratificação de função seja deduzido das horas extras, assim o valor não pode fazer parte da base de cálculo. Portanto, discorda-se da conta homologada quanto ao percentual de dedução da gratificação e inclusão dos valores na base de cálculo".

A sentença agravada assim dispôs (ID.4b0f4ae):

DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO.

O embargante requer a retificação da conta homologada, pois entende que os valores recebidos a título de gratificação de função, incluídos na base de cálculo das horas extras, devem ser deduzidos. Cita a cláusula 11ª da CCT.

Análise.

A gratificação de função possui natureza salarial e, por expressa determinação da Súmula 264 do TST, integra a base de cálculo das horas extras.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

A compensação prevista na cláusula 11 da CCT 2018/2020 não altera essa natureza nem autoriza a exclusão da verba da composição do salário-hora, tratando-se apenas de abatimento posterior ao cálculo das horas extras.

Entretanto, como refere o embargado na contestação (Ida7e8071):

Quanto à compensação da gratificação de função, em revisão aos autos, diante do que dispõe o acórdão Regional em suas fls. (fl. 27 do Id dfc06ac) dos autos, faz-se necessária a retificação da conta homologada quanto a dedução da gratificação de função observado o limite da CCT, isto é, de 50% do salário-base.

Embargos providos parcialmente, para que seja realizada a dedução da gratificação de função observado o limite da CCT, isto é, de 50% do salário-base.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

O título exequendo (ID.b64da8a) determina a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com os deferidos a título de horas extras, tidas como tais a 7ª e 8ª horas diárias de labor, por força de disposição normativa.

Com efeito, a norma coletiva referida no julgado, cláusula 11ª, assim disciplina a gratificação de função:

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

*O valor da gratificação de função, de que trata o §2º do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento)**, à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram definidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo. [destaque próprio]

Como se nota, a dedução das horas extras deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função deve ficar limitada ao percentual de 50% do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, considerando que o exequente trabalhava no Estado do Rio Grande do Sul (e não no percentual de 50%, este afeto aos bancários dos demais estados da Federação), tudo nos termos da supratranscrita cláusula 11ª (*caput*) do instrumento coletivo.

De outro aspecto, o título executivo determina a aplicação do entendimento vertido na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

Súmula nº 264 do TST quanto à apuração da base de cálculo das horas extras deferidas ("A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa"). Assim sendo, a gratificação de função paga pelo banco executado deve ser incluída na base de cálculo das horas extras, dado sua natureza salarial, ainda que também haja autorização para a sua compensação com a 7ª e 8ª horas a partir de 01.09.2018, em respeito à previsão normativa. Nesse sentido cito precedente deste Colegiado, de minha lavra:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função, por ter natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula nº 264 do TST, quando assim determinado no título executivo. Hipótese em que ainda que haja determinação para a compensação da gratificação de função com a 7ª e a 8ª horas, em respeito à norma coletiva, deve ser observada a inclusão de tal verba na base de cálculo das horas extras, considerando que a sentença exequenda expressamente determinou a aplicação da Súmula nº 264 do TST para a apuração da base de cálculo das horas extras deferidas. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020132-23.2025.5.04.0016 AP, em 08/08/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Refere o executado que "a conta homologada deve ser retificada com a dedução da gratificação de função recebida (55%) e após, promover a dedução das verbas reflexas".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020266-28.2026.5.04.0012

Conforme exarado em item precedente, entretanto, a dedução das horas extras deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função deve ficar limitada ao percentual de 50% do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, considerando que o exequente trabalhava no Estado do Rio Grande do Sul (e não no percentual de 50%, este afeto aos bancários dos demais estados da Federação), tudo nos termos da supratranscrita cláusula 11^a (*caput*) do instrumento coletivo, restando sem objeto a insurgência quanto à dedução dos reflexos naquele percentual (55%).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.